



PARECER Nº 007 DE 2014 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 1.789, de 2014, que "dispõe sobre a disponibilização de postos de atendimento de saúde em locais de realização de processos seletivos, concursos públicos e vestibulares e dá outras providências".

AUTOR: Deputado Rôney Nemer
RELATORA: Deputada Liliane Roriz

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.789, de 2014, apresentado pelo Deputado Rôney Nemer, obriga as entidades promotoras de processos seletivos, concursos públicos e vestibulares a disponibilizar postos de atendimento de saúde nos locais de aplicação das provas.

As despesas decorrentes dos serviços prestados serão também de responsabilidade das entidades promotoras.

A estrutura física e os recursos humanos necessários deverão estar disponíveis a partir de uma hora de antecedência do horário para a abertura do evento até uma hora após o seu encerramento.

Segue cláusula de vigência.

Na justificção, o autor argumenta que da preparação longa e árdua para os processos seletivos decorre, no dia das provas, o esgotamento da capacidade física dos candidatos e psicológica de alguns candidatos. Isso pode levar, de acordo com o autor, à ocorrência de problemas de saúde.

O Projeto foi lido em 4 de fevereiro de 2014 e encaminhado para análise de mérito pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



O Projeto que chega para análise desta Comissão trata de matéria relativa a atividades médicas e paramédicas, ao obrigar a disponibilização de postos de atendimento de saúde em locais de realização de seleção pública. Dessa forma, inclui-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, de acordo com o art. 69, I, e, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A proposição obriga as entidades promotoras de seleções, concursos públicos e vestibulares a disponibilizarem postos de atendimento de saúde nos locais de realização dos eventos, no período de uma hora que antecede o seu início até uma hora após o seu encerramento.

O principal argumento a sustentar a necessidade da garantia dessa estrutura diz respeito à condição de desgaste físico e emocional em que se encontra boa parte dos participantes desses processos seletivos, propiciando a ocorrência de problemas de saúde.

Na análise de mérito de uma proposição é preciso levar em conta a relevância pública, a necessidade e a viabilidade, ou seja, a possibilidade de aprovação e de criação de um novo direito, além de situá-la no contexto jurídico em vigor. É com base nesses critérios que desenvolveremos a análise a seguir.

Não há dúvida de que sempre que há uma aglomeração de pessoas, particularmente em condições elevadas de estresse, pode ocorrer uma incidência maior de agravos de saúde. Nesses casos, os quadros geralmente são caracterizados por mal estar leve, relacionado ao longo período dedicado aos estudos, com pouco tempo para lazer e atividades mais relaxantes, somado à própria tensão decorrente da competição inerente ao tipo de processo em questão. Mas, não se pode descartar, como em outras situações, a ocorrência de quadros mais graves, como, por exemplo, um infarto do coração, porém muito mais raros.

Em função disso, justifica-se a preocupação em garantir que a pessoa vítima desses problemas seja devidamente atendida. Ocorre que o projeto em tela contempla um conjunto de processos bastante diverso, que podem ir de um ou dois locais de aplicação, até a seleções que envolvem um contingente muito grande de estabelecimentos. É, portanto, necessário buscar uma formulação que não eleve de forma importante o custo da execução, o que fatalmente seria repassado para os participantes, elevando as taxas de inscrição.

É interessante destacar que esta Casa já aprovou Lei contemplando em parte essa questão. A Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que *estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal* prevê o seguinte:

Art. 39.....

§ 1º A pessoa jurídica realizadora do concurso público deve disponibilizar, para o dia e os locais de realização da **prova física, Unidade de Terapia Intensiva móvel** apta para atendimento de emergência.

Art. 52. O local de realização das provas deve estar adequadamente preparado para acolher os candidatos.



§ 1º Durante o horário das provas, deve haver serviço de atendimento médico de emergência, nos locais indicados pela pessoa jurídica responsável pela organização do concurso público. (grifo nosso)

A solução criada para enfrentar o problema foi obrigar a entidade responsável pela organização do concurso público a indicar os locais onde haveria um serviço de atendimento médico e, no caso de prova física, disponibilizar uma Unidade de Terapia Intensiva móvel.

É preciso levar em conta que, para os casos mais graves de urgência ou emergência, já existe um sistema público de remoção de pessoas, independente do local em que se encontram (residência, vias públicas, locais de trabalho e outros), que é o Sistema de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU). Esse serviço é acessado pelo telefone gratuito 192, sendo a ligação repassada para o médico regulador, que faz o diagnóstico da situação e inicia o atendimento, orientando o paciente ou a pessoa que fez a chamada sobre as primeiras ações. O médico regulador também decide sobre o melhor procedimento para cada caso: orientar a pessoa a procurar um posto de saúde; designar uma ambulância de suporte básico de vida, com auxiliar de enfermagem e socorrista para o atendimento no local; ou enviar uma UTI móvel, com médico e enfermeiro.

A Lei anteriormente mencionada já assegura a disponibilização de serviço de atendimento médico de emergência, nos termos analisados, porém apenas para os concursos públicos, o que significa que não estão incluídos os processos seletivos e os vestibulares, esses últimos por sua natureza são considerados exames, pois não visam à ocupação de cargos ou empregos. O termo processo seletivo geralmente é usado para processos, realizados por entidades públicas ou privadas, com vistas à contratação temporária ou celetista. Um exemplo disso é o processo seletivo público realizado por Organizações não Governamentais para contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, na modalidade celetista, conforme aprovado por meio da Emenda Constitucional nº 51, de 2006.

Dessa forma, consideramos que há necessidade de aprovação de um diploma legal que contemple os eventos não incluídos na Lei em vigor, além de realizar alguns ajustes do ponto de vista da técnica legislativa.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos, nesta Comissão de Saúde, Educação e Cultura, pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.789/2014, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, em

2014.

DEPUTADO
Presidente


DEPUTADA LILIANE RORIZ
Relatora